



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707341 - SP(2024/0285457-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA RENATA BRUNER
ADVOGADOS : RITA HELENA ELIAS - SP136126
VALBER ELIAS SILVA - SP447533
AGRAVADO : CREDISAN COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADA DATIVA (CONVÊNIO PGE/OAB). INTERPRETAÇÃO DO ART. 513, § 2º, II, DO CPC À LUZ DA FINALIDADE PROTETIVA. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação monitória na fase de cumprimento de sentença, validou a intimação para pagamento voluntário por publicação no Diário da Justiça Eletrônico em nome da advogada dativa nomeada por convênio PGE/OAB.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a intimação para cumprimento voluntário pode ocorrer exclusivamente via DJe em nome da advogada dativa; (iii) aplica-se ao caso a forma do art. 513, § 2º, II, do CPC, exigindo intimação pessoal da parte assistida por defensor dativo.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, explicita os fatos processuais relevantes e aplica a norma pertinente com fundamentação suficiente.

4. A intimação para cumprimento voluntário da sentença, em contexto de assistência por defensor dativo, deve observar a finalidade protetiva do art. 513, § 2º, II, do CPC, impondo a intimação pessoal do devedor por carta com aviso de recebimento, por equiparação funcional ao regime da Defensoria Pública, garantindo efetividade do

contraditório e da ampla defesa.

5. A intimação exclusivamente via DJe em nome da advogada dativa não atende à forma legal, acarreta nulidade e exige o refazimento do ato, com anulação dos atos executivos subsequentes.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707341 - SP (2024/0285457-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA RENATA BRUNER
ADVOGADOS : RITA HELENA ELIAS - SP136126
VALBER ELIAS SILVA - SP447533
AGRAVADO : CREDISAN COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADA DATIVA (CONVÊNIO PGE/OAB). INTERPRETAÇÃO DO ART. 513, § 2º, II, DO CPC À LUZ DA FINALIDADE PROTETIVA. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação monitória na fase de cumprimento de sentença, validou a intimação para pagamento voluntário por publicação no Diário da Justiça Eletrônico em nome da advogada dativa nomeada por convênio PGE/OAB.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a intimação para cumprimento voluntário pode ocorrer exclusivamente via DJe em nome da advogada dativa; (iii) aplica-se ao caso a forma do art. 513, § 2º, II, do CPC, exigindo intimação pessoal da parte assistida por defensor dativo.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, explicita os fatos processuais relevantes e aplica a norma pertinente com fundamentação suficiente.

4. A intimação para cumprimento voluntário da sentença, em contexto de assistência por defensor dativo, deve observar a finalidade protetiva do art. 513, § 2º, II, do CPC, impondo a intimação pessoal do devedor por carta com aviso de recebimento, por equiparação funcional ao regime da Defensoria Pública, garantindo efetividade do contraditório e

da ampla defesa.

5. A intimação exclusivamente via DJe em nome da advogada dativa não atende à forma legal, acarreta nulidade e exige o refazimento do ato, com anulação dos atos executivos subsequentes.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PATRÍCIA RENATA BRUNER (Patrícia) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 23):

Ação monitória Fase de cumprimento de sentença Pretendida pela agravante a nulidade de sua intimação realizada via DJe Descabimento Agravante que foi citada na fase de conhecimento, tendo apresentado embargos monitórios por meio de advogada integrante do convênio celebrado entre a PGE e a OAB Agravante que foi intimada na fase de cumprimento de sentença por intermédio de sua advogada conveniada, mediante publicação no DJe Cabimento Advogado nomeado pelo referido convênio que não se equipara a defensor público, sendo dispensável a intimação pessoal da parte Precedentes do TJSP Inexistência de nulidade a ser decretada Agravo desprovido.

Os embargos de declaração de PATRÍCIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 36-39).

Nas razões do agravo, PATRÍCIA apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); **(3)** violação do art. 513, § 2º, II, do CPC; **(4)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade (art. 105, III, da CF).

Não houve apresentação de contraminuta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA – CREDISAN (Credisan), certificado o decurso de prazo (e-STJ, fl. 91).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, PATRÍCIA sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, afirmando que o Colegiado não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente a restrição do art. 513, § 2º, I, do CPC à hipótese de advogado constituído e a natureza material da intimação para cumprimento voluntário; **(2)** violação do art. 513, § 2º, II, do CPC, por entender que, sendo a executada assistida por advogada dativa nomeada por convênio PGE/OAB, impunha-se a intimação pessoal do devedor para o cumprimento voluntário e para a impugnação, com nulidade da intimação via DJe e anulação dos atos subsequentes, inclusive desbloqueio de valores.

Houve apresentação de contrarrazões por Credisan, pugnando pela manutenção da decisão e pelo indeferimento da gratuidade (e-STJ, fls. 65-68).

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

A recorrente pretendeu ver reconhecida negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Colegiado não enfrentou dois argumentos que, em sua visão, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada: a alegada restrição do art. 513, § 2º, I, do CPC à hipótese de advogado constituído, o que excluiria o defensor dativo, e a natureza material da intimação para cumprimento voluntário, que exigiria intimação pessoal do executado. Alegou que tais pontos não foram apreciados, mesmo após os embargos de declaração.

Contudo, sem razão nesse ponto.

O acórdão recorrido enfrentou, de forma direta, a tese central da parte: afirmou que a executada foi intimada na fase de cumprimento de sentença por intermédio de sua advogada conveniada via DJe, destacando que o advogado nomeado por convênio PGE/OAB não se equipara a defensor público, razão pela qual era dispensável a intimação pessoal da agravante, aplicando a regra geral de intimação do representante pela imprensa oficial, com suporte em precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 24-26).

Nos embargos de declaração, o Colegiado reafirmou ter apreciado toda a matéria exposta nas razões do agravo, reproduziu os trechos nucleares do voto que resolveram o tema da intimação pelo DJe do advogado conveniado e concluiu, de modo

explícito, pela inexistência de omissão, bem como pela desnecessidade de manifestação sobre todos os argumentos e dispositivos legais, citando doutrina a propósito do art. 489, § 1º, IV, do CPC: o julgador deve examinar as questões que possam servir de fundamento essencial, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos (e-STJ, fls. 37-39).

Em suma, o Colegiado apreciou o núcleo da controvérsia, indicou fatos processuais (citação, embargos, trânsito em julgado, início do cumprimento e intimação via DJe da advogada conveniada), fixou a norma aplicável, distinguiu defensor público de conveniado e apoiou-se em precedentes do próprio Tribunal para confirmar a suficiência da intimação via DJe do advogado, concluindo pela inexistência de nulidade (e-STJ, fls. 24/26). No acórdão integrativo, reforçou que não há obrigação de enfrentar todos os argumentos quando a decisão já adota fundamentação suficiente e decide integralmente a controvérsia (e-STJ, fls. 37-39). Não se vislumbrou contradição, obscuridade ou omissão relevante; o que houve foi dissenso quanto ao mérito já resolvido pela Câmara.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca PATRÍCIA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 30/5/2025 – sem destaque no original)

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Violação do art. 513, § 2º, II, do CPC

A insurgência merece acolhida, pois o acórdão recorrido contrariou frontalmente o art. 513, § 2º, II, do CPC/2015. É incontroverso nos autos que, na fase de cumprimento de sentença, a recorrente estava assistida por advogada dativa, nomeada pelo convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e que a intimação para o cumprimento voluntário da obrigação se deu exclusivamente por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, em nome dessa patrona. O Tribunal estadual reputou suficiente tal intimação, sob o fundamento de que o advogado dativo não se equipara ao defensor público e, por conseguinte, não se aplicaria ao caso a forma prescrita no inciso II do § 2º do art. 513.

Tal conclusão não se sustenta à luz da interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal. O art. 513, § 2º, II, do CPC, ao prever a intimação por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública, não pretendeu tutelar uma prerrogativa institucional da Defensoria em si, mas proteger o jurisdicionado hipossuficiente, assegurando que atos de índole material – como o pagamento voluntário da condenação – cheguem efetivamente ao seu conhecimento. A *ratio* da norma está em garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa em relação a pessoas em

condição de vulnerabilidade, que, frequentemente, enfrentam dificuldades de comunicação, de acesso à informação e de compreensão das consequências processuais da inércia.

Nesse contexto, a atuação do defensor dativo nomeado por convênio com a Defensoria Pública é funcionalmente equivalente a do defensor público. O advogado dativo é chamado a suprir a ausência estrutural da instituição em diversas comarcas, assumindo, em caráter substitutivo, a defesa de pessoas sem condições de constituir advogado particular. Não há relação contratual típica entre assistido e defensor dativo, nem mandato livremente outorgado com poderes especiais; ao contrário, trata-se de vínculo de natureza institucional, mediado pelo convênio, justamente voltado a viabilizar o acesso à justiça dos economicamente vulneráveis.

A interpretação meramente literal, que restringe a exigência de intimação pessoal apenas às hipóteses de representação direta pela Defensoria Pública, criaria discriminação injustificável entre dois grupos de assistidos em idêntica situação de vulnerabilidade: aqueles atendidos por defensor público e aqueles atendidos por defensor dativo nomeado em razão da impossibilidade estrutural de atuação da própria Defensoria. Em ambos os casos, subsistem as mesmas dificuldades de contato, de comunicação e de acompanhamento próximo do processo, que justificaram o regime protetivo do art. 513, § 2º, II. Negar essa proteção justamente a quem depende do defensor dativo significaria esvaziar a finalidade da norma e vulnerar os princípios do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa.

O STJ, ao interpretar o art. 186, § 2º, do CPC/2015, em situação análoga, já assentou a possibilidade de extensão, ao defensor dativo, da prerrogativa conferida à Defensoria Pública, exatamente com base nessa identidade de finalidade e de contexto fático-institucional. Se, para fins de intimação pessoal em atos que exigem providência da parte, não se justifica tratamento diferenciado entre defensor público e dativo, com maior razão essa equiparação deve ser reconhecida no âmbito do art. 513, § 2º, II, que cuida de ato eminentemente material – o cumprimento voluntário da condenação –, cujo descumprimento gera consequências gravosas, como a incidência de multa e honorários, além da constrição patrimonial.

No caso concreto, a intimação exclusivamente via Diário da Justiça Eletrônico, em nome da advogada dativa, não atende a forma legalmente prescrita e não oferece garantia de que a devedora tenha efetivamente tomado ciência da obrigação de cumprir espontaneamente a sentença, o que torna inválidos todos os atos subsequentes praticados na fase executiva.

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO
CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO*

PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA AO DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 186, § 2º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PLAUSÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E O DEFENSOR DATIVO NA HIPÓTESE. PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO, DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E EXCESSO DE CAUSAS, QUE JUSTIFICARAM A EDIÇÃO DA REGRA, SÃO EXPERIMENTADOS POR AMBOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITIVA QUE ACARRETARIA NOTÓRIO PREJUÍZO AO ASSISTIDO QUE A LEI PRETENDEU TUTELAR, COM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA AO DEFENSOR DATIVO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROVIDÊNCIA A SER POR ELA REALIZADA OU INFORMAÇÃO A SER POR ELA PRESTADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RECORRER. 10. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RMS n. 64.894/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021)

Assim, à luz do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015, impõe-se reconhecer a nulidade da intimação realizada, com o consequente refazimento do ato na forma correta, mediante intimação pessoal da executada, e a anulação dos atos executivos dele decorrentes.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.707.341 / SP

Número Registro: 2024/0285457-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00019497020178260129 00029072720158260129 00053585920148260129 19497020178260129
1949702017826012900053585920148260129 20230000923159 20230001094575
22652722020238260000 2265272202023826000050000 29072720158260129 53585920148260129

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA RENATA BRUNER

ADVOGADOS : RITA HELENA ELIAS - SP136126

VALBER ELIAS SILVA - SP447533

AGRAVADO : CREDISAN COOPERATIVA DE CREDITO

ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026